

Brasília (DF), 14 de setembro de 2018.

Ilustríssima Professora **Eblin Joseph Farage**,
Secretária-Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL.**

**REF: Remuneração de dirigentes
sindicais; Imunidade tributária –
Questionamento – Análise
Jurídica.**

Prezada Professora Eblin Joseph Farage,

Vimos apresentar a esse Sindicato Nacional análise jurídica acerca dos possíveis impactos da Solução Cosit nº 104, da Receita Federal, que disciplina sobre a imunidade tributária das entidades sindicais.

De acordo com o entendimento esposado na orientação publicada pela Receita, para a manutenção da imunidade as entidades sindicais, não pode haver distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, de modo que as entidades não poderiam remunerar sob qualquer forma seus dirigentes.

A base jurídica utilizada para alicerçar o entendimento estaria positivada no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional.

No entanto, percebe-se que a interpretação do dispositivo legal foi realizada de forma deveras restritiva pela Receita, inclusive deixando de observar a previsão contida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, mais especificamente em seu art. 12, §2º, alínea "a", o qual segue transcrito:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins

lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação**, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (grifos aditados)

Depreende-se do normativo que as entidades sindicais, enquanto entes associativos, poderiam ser contempladas nas exceções previstas, de modo que a remuneração dos dirigentes poderia ser realizada, desde que dentro dos parâmetros legais.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Rodrigo Péres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Lucas Capoulade Nogueira Arrais

de Souza

OAB/DF nº 45.157

Leandro Madureira Silva

OAB/DF nº 24.298

Assessoria Jurídica Nacional